



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROOSEVELT VILELA - GAB. 14



PARECER Nº _____, DE 2020

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI nº 1.120, de 2020, que dispõe sobre a obrigatoriedade de toda a rede pública e privada de saúde do Distrito Federal de solicitar os dados das pessoas curadas que contraíram o vírus Covid-19 (novo corona vírus), a fim de que sejam enviados os respectivos dados ao sistema próprio disponibilizado pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

Autor: DEPUTADO MARTINS MACHADO

Relator: DEPUTADO ROOSEVELT VILELA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.120/2020, de autoria do Deputado Martins Machado, estabelece, no art. 1º, que "ficam as unidades de toda a rede pública e privada de saúde do Distrito Federal obrigadas a solicitar os dados das pessoas curadas que contraíram o vírus Covid-19 (novo corona vírus). No parágrafo único do art. 1º, determina-se que "após autorizado pela respectiva pessoa curada, deverão seus dados ser enviados ao sistema próprio disponibilizado pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal".

Segue-se, no art. 2º, a cláusula de vigência na data da publicação da norma.

Na justificação, afirma-se que trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigação imposta a todas as unidades de toda a rede pública e privada de saúde do Distrito Federal de solicitar os dados das pessoas recuperadas que contraíram o vírus Covid-19 (novo corona vírus). Após autorizado pela respectiva pessoa recuperada, deverão seus dados ser enviados ao sistema disponibilizado pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal. O Parlamento deve sempre se alinhar aos anseios da sociedade, buscar resolver problemas na medida em que sua competência permitir, sendo o protagonista de mudanças para benefício da sociedade. Infelizmente, o Mundo foi acometido pelo Vírus Covid-19 (novo coronavírus), cujas consequências diretas principais são a morte das pessoas (na maioria idosos e pessoas com comorbidade preexistente) e a lotação ainda maior do sistema de saúde brasileiro (o qual, ao que tudo indica, não deve suportar a necessidade das pessoas, principalmente pela falta de equipamentos adequados para conter as necessidades geradas. O mundo todo tem se unido a fim de buscar rapidamente por tratamentos para a cura da doença. Um deles é a transfusão de sangue de pacientes curados. A transfusão de plasma sanguíneo de pacientes curados do coronavírus pode ser utilizada no tratamento de pessoas contagiadas pelo novo coronavírus. De acordo com uma nova pesquisa, é possível utilizar o plasma sanguíneo de

pacientes que foram curados do novo coronavírus para tratar indivíduos infectados. O estudo foi liderado pelo professor David Tappin, pesquisador da Universidade de Glasgow, na Escócia, e realizado em parceria com a agência europeia Instituto Nacional de Pesquisa em Saúde, no Reino Unido. O objetivo foi desenvolver um tratamento experimental para verificar se, utilizando o sangue de pessoas consideradas imunes ao covid-19, seria possível curar a pneumonia de pacientes. Chamado de plasma convalescente, este seria transferido para pacientes que estão em unidades de terapia intensiva, UTI, pela pneumonia, para tentar reduzir o número de usuários nessas condições. Tappin foi chamado pelo Instituto para realizar dois ensaios clínicos, que devem envolver tanto os pacientes como os que tiveram contato próximo com os infectados. **O projeto surgiu devido ao fato de que pessoas que foram consideradas curadas do covid-19 apresentam anticorpos em seu sistema sanguíneo, o que demonstra que são imunes ao vírus.** Sendo assim, **a intenção é encontrar, entre os curados, indivíduos hiperimunes**, cujo sangue apresenta uma quantidade maior de anticorpos e, conseqüentemente o tratamento possui mais chances de dar certo. A doação de sangue é voluntária, e os pacientes estão sendo considerados pelos órgãos de financiamento médico local. "Segundo Tappin, é preciso que os testes comecem urgentemente: "A inicialização precisará ser mais rápida do que o normal, com a maioria dos outros testes geralmente levando meses ou anos para obter aprovações e começar", disse, em nota. "Os ensaios precisam ser realizados, caso contrário, não saberemos se essa intervenção é eficaz e vale a pena. Pode não ser o ideal, ou pode funcionar, por exemplo, para conter o desenvolvimento da infecção pelo Covid-19 em contatos como profissionais de saúde e suas famílias, mas talvez não seja tão eficaz para tratar pacientes gravemente enfermos sob ventilação", completou o líder da pesquisa.

Afirma-se, ainda, que recentemente, a agência federal Food and Drug Administration, nos Estados Unidos, aprovou o uso de plasma sanguíneo em pacientes. Em seguida, cerca de 100 laboratórios começaram a produzir plasma convalescente para pacientes em UTI, o que fez com que o Reino Unido seguisse o mesmo caminho. O professor Arturo Casadevall, da Universidade Johns Hopkins, nos EUA, comentou, em nota ao jornal britânico The Guardian, que infusões de anticorpos podem ser eficazes quando realizadas com antecedência, para garantir que o vírus não cause danos graves". O nome da técnica é "terapia passiva de anticorpos" – é que, ao invés de a pessoa ter de gerar os anticorpos, eles chegam prontos, de outra pessoa que os desenvolveu. E o que temos é uma blitzkrieg, uma "guerra relâmpago" contra o vírus. "Se você olhar para a história, isso tem boas chances de funcionar. Mas é um novo vírus e com um novo vírus que você não conhece até saber. Os chineses estão usando e estão apresentando bons resultados, mas precisa ser testado. Isso não é uma panacéia ou uma cura milagrosa; é algo para tentar implementar para ver se podemos ajudar a conter a epidemia", disse o pesquisador.

O Projeto de Lei nº 1.120./2020 foi aprovado, sem emendas, na 6ª reunião extraordinária remota da Comissão de Educação, Saúde e Cultura, em 31 de agosto de 2020.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 63, I, e § 1º, atribui a esta Comissão de Constituição e Justiça a competência para examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, proferindo parecer de caráter terminativo quanto aos três primeiros aspectos.

A Constituição Federal, em seu art. 24, XII, estabelece a competência concorrente ao Estados, ao Distrito Federal e à União para legislar sobre proteção e defesa da saúde:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. ([Vide Lei nº 13.874, de 2019](#)).

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. ([Vide Lei nº 13.874, de 2019](#)).

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. ([Vide Lei nº 13.874, de 2019](#)).

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. ([Vide Lei nº 13.874, de 2019](#)).

E, nesse contexto, o Projeto de Lei nº 1.120/2020, norma de caráter suplementar, visa determinar às unidades de saúde da rede pública e às da rede privada que solicitem dados pessoais de pacientes que contraíram o vírus Covid-19 e que ficaram curados. Se esses pacientes autorizarem, esses dados devem ser encaminhados à Secretaria de Estado de Saúde do DF. O objetivo do Projeto de Lei é colocar à disposição dos órgãos de defesa da saúde informações que possam contribuir para o combate à pandemia, como, por exemplo, estudos com transfusão de plasma de pacientes curados do vírus da Covid-19.

Ressalta-se que o Projeto de Lei nº 1.120/2020 não cria atribuições novas aos órgãos que compõem o sistema de saúde pública do Distrito Federal, uma vez que a Secretaria de Estado de Saúde do DF já tem a atribuição, por meio de seus órgãos, como por exemplo, a Subsecretaria de Vigilância em Saúde, para monitorar a evolução do doença no DF e para acompanhar os pacientes acometidos pelo Covid-19. Destaca-se, ainda, que o Governo do Distrito Federal mantém sistema informatizado para acompanhamento da evolução dos casos de Covid-19 no Distrito Federal: <https://covid19.ssp.df.gov.br/extensions/covid19/covid19.html#/>.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e territórios tem entendimento segundo o qual não há inconstitucionalidade formal em proposição de iniciativa parlamentar que não cria novas atribuições a órgãos do Poder Executivo:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL Nº 3.585, DE 12 DE ABRIL DE 2005. INICIATIVA PARLAMENTAR. DISPOSIÇÃO SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE EQUIPAR COM DESFIBRILADORES CARDÍACOS SEMI-AUTOMÁTICOS LOCAIS PÚBLICOS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CARACTERIZADA.

Não resta evidenciada a inconstitucionalidade formal da Lei Distrital nº 3.585, porque a norma impugnada apenas dispôs sobre a obrigatoriedade de equipar com desfibriladores cardíacos semi-automáticos externos alguns locais públicos, inserindo suas disposições nas diretrizes incumbidas à Secretaria de Estado de Saúde e à Secretaria de Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal. Tal matéria está incluída dentro da competência genérica especificada no artigo 71 da Lei Orgânica do Distrito Federal, cabendo a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa, ou mesmo ao Governador do Distrito Federal, a edição de lei desta natureza, sem haver afronta ao Princípio da Separação dos Poderes.

Não se verifica, contudo, inconstitucionalidade formal na proposição e o art. 71, I, da Lei Orgânica do Distrito Federal estabelece, para a matéria em análise, a iniciativa a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa:

Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos na Lei Orgânica, cabe: (Caput com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.) **[1]**

I – a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa; (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)

(...)

Por esses motivos, com fundamento no art. 24, XII, da Constituição Federal e do art. 71, I, da Lei Orgânica do Distrito Federal, nosso voto é pela ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 1.120/2020, nesta Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, em

Deputado REGINALDO SARDINHA
Presidente

Deputado ROOSEVELT VILELA
Relator

[1] Texto original: Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa, ao Governador do Distrito Federal e, nos termos do art. 84, IV, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, assim como aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.



Documento assinado eletronicamente por **ROOSEVELT VILELA PIRES - Matr. 00141, Deputado(a) Distrital**, em 19/10/2020, às 13:17, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0233238** Código CRC: **3A12A94F**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 14 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8142
www.cl.df.gov.br - dep.rooseveltvillela@cl.df.gov.br

00001-00032077/2020-72

0233238v3